



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190963 - MG (2023/0438039-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE : CELIO RODRIGUES DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, é cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Nessa ordem de ideias, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental. Contudo, no caso, a insurgência sequer merece conhecimento, tendo em vista ter sido interposto fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, o qual não conheço em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190963 - MG (2023/0438039-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REQUERENTE : CELIO RODRIGUES DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, é cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Nessa ordem de ideias, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental. Contudo, no caso, a insurgência sequer merece conhecimento, tendo em vista ter sido interposto fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, o qual não conheço em razão da sua intempestividade.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em favor de CELIO RODRIGUES DE MENEZES visando à reconsideração da decisão de fls. 114/117 em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Na petição de fls. 125/126, a Defensoria mineira faz juntar a cópia do documento faltante, pugnando pela reconsideração da decisão, com o consequente conhecimento e provimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, é cediço que

o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa ordem de ideias, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

O agravante goza da prerrogativa de prazo em dobro por ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública, sendo assim, o prazo para a interposição do agravo regimental no presente caso passa a ser de 10 dias.

Verifica-se que a Defensoria Pública foi intimada da decisão agravada em 4/4/2024, conforme termo anexado à fl. 120. Contudo, o agravo regimental foi interposto apenas no dia 22/4/2024 (fl. 125).

Logo, no caso, a insurgência sequer merece conhecimento, tendo em vista ter sido interposto fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva.

Ilustrativamente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DEFENSORIA
PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. RECURSO
PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos artigos 1.021 do Código de Processo Civil - CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ou, como no caso dos autos, após o prazo de 10 dias, por se tratar de agravante assistido juridicamente pela Defensoria Pública.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 884.602/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

*PROCESSO PENAL. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NO
ENTANTO, PATENTE A INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO
NÃO CONHECIDO.*

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "O Ministério Público não goza da prerrogativa de prazo em dobro no âmbito penal, sendo intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias

corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ" (AgRg no REsp n. 1.867.139/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

3. Na hipótese, o Ministério Público foi intimado em 17/6/2021, e o pedido de reconsideração foi protocolizado no dia 28/6/2021, portanto, fora do quinquídio legal.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não sendo tal recurso, contudo, conhecido.

(RCD no AREsp 1329089/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

Ante o exposto, voto no sentido de receber a petição com pedido de reconsideração como agravo regimental, o qual não conheço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

PET no RHC 190.963 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0438039-7

Número de Origem:

00038082420238130081 10000232781674000 10000232781674001 27816748220238130000
38082420238130081

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIO RODRIGUES DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

PETIÇÃO

REQUERENTE : CELIO RODRIGUES DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024